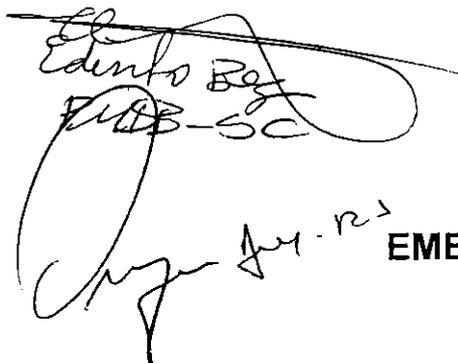


**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL  
PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 1999**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

  
Edinho Bezerra  
FUB-SC

EMENDA ADITIVA

**Nº 03**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, o seguinte artigo:

*"Art. .... Compete aos Estados e ao Distrito Federal dispor sobre a exigência de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA a ser submetido à aprovação do órgão competente, das referidas Unidades da Federação, para o licenciamento ambiental de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris."*

**JUSTIFICAÇÃO**

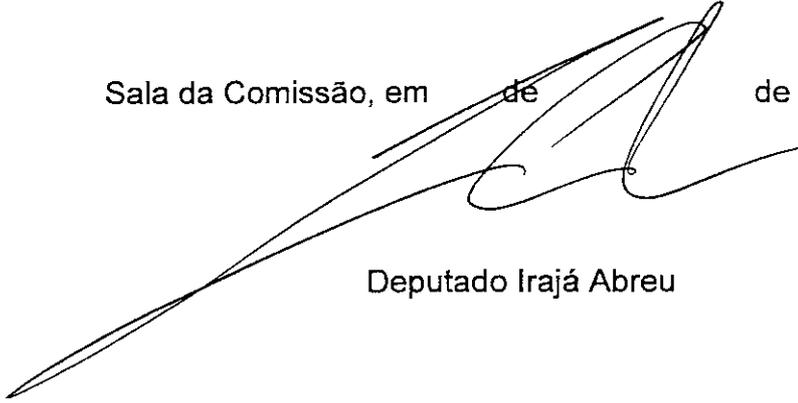
O licenciamento ambiental tem sido exigido de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris, implicando um ônus desnecessário e, na maioria das vezes, de custo exorbitante, dificilmente suportado pelo produtor rural brasileiro.

(cont. emenda Plenário n.º 3)

No Estado do Tocantins, esse custo — compreendendo taxas (26%) e projetos (74% do custo) relativos a licenciamento florestal da propriedade, autorização de exploração florestal, licença prévia, licença de instalação, licença de operação e reposição florestal obrigatória — é da ordem de R\$ 58.000,00, para empreendimentos de até 1.000 hectares. Em áreas superiores a 1.000 hectares, esse custo pode alcançar R\$ 317.800,00; neste caso, o valor das taxas corresponde a 21% do total e o de projeto, a 79%. O estudo de impacto ambiental e respectivo relatório — EIA/RIMA constituem a parcela de valor mais significativo desse elevado montante, sendo um dispêndio desnecessário em muitos casos, sobretudo quando o empreendimento se situa em área consolidada, subutilizada ou degradada.

Esta emenda acrescenta artigo ao Substitutivo aprovado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, atribuindo competência aos Estados e ao Distrito Federal para dispor sobre a exigência de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório — EIA/RIMA, a ser submetido à aprovação do órgão competente, das referidas Unidades da Federação, para o licenciamento ambiental de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris. Trata-se de medida justa e necessária à preservação da viabilidade econômica dos setores agropecuário e florestal.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.



Deputado Irajá Abreu